

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 246/2020/SESAU/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.113551/2019-43.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na desinsetização; desratização, descupinização e desalojamento de pombos e morcegos, como também o combate aos mosquitos e larvas em áreas internas e externas nas dependências do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, Conselho Estadual de Saúde – CES, Comissão Intergestores Bipartite – CIB e Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Rondônia – COSEMS, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 35/SUPEL-CI de 11 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 12 de fevereiro de 2019**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa COMBATE LTDA – EPP - **CNPJ: 07.529.101/0001-01**, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DO RECURSO:

A requerente interpôs recurso administrativo via sistema (id-0011637978), contra a decisão que a habilitou a empresa recorrida no presente certame, alegando que empresa apresentou proposta com valores inexequíveis, sendo que a planilha ora apresentada não detalha as 04 (quatro) aplicações como solicita o edital.

Aduz ainda, que o Balanço Patrimonial apresentado pela recorrida, encontra-se em desconformidade como relatou:

(...) Balanço juntado pela Recorrida não cumpriu com os requisitos de validade. Dentre as impropriedades destacam-se: a. Falta de assinatura do titular da empresa; b. Ausência dos registros no Livro Diário; c. Ausência de índices que demonstrem a boa situação financeira da empresa; d. Ausência do registro na Junta Comercial do Estado de Rondônia; e. Ausência da DHP/CRC do profissional de Contabilidade.

Alega que houve descumprimento ao subitem 13.8.1.5 do edital, deixando de apresentar a Declaração que atende a Portaria nº 354 e RDC nº 52 de outubro de 2009 – Normas Técnicas para empresas prestadoras de serviço em controle de Pragas e Vetores Urbanos e deixando ainda de apresentar o responsável técnico registrado junto ao conselho de classe de acordo com sua categoria profissional em conformidade com o item 9.2.13 do Termo de Referência.

Por fim, a empresa solicita a reforma da decisão que a classificou a empresa recorrida, retornando assim a fase complementar de aceitação de propostas.

II – CONTRARRAZÕES:

A empresa J. PEREIRA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, CNPJ: 13.878.114/0001-80, (id-0011696977), tendo apresentado suas alegações conforme sua peça recursal.

Aduz a recorrida que os fatos ventilados pela recorrente não merecem prosperar, haja vista que a empresa apresentou seus documentos em conformidade com as exigências editalícias, sendo que sua proposta não encontra-se inexecutável, ou seja, a empresa precificou sua proposta considerando as 04 (quatro) aplicações como solicita o edital.

Por fim, solicita que o recurso não seja acatado por não haver razões suficientes para a reforma da decisão.

III – DO MERITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interposto pela empresa e ainda, levando em consideração que houve Contrarrazões apresentadas pela empresa participante, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma: Primeiramente vislumbra-se que, “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93). Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Preliminarmente precisamos destacar que o Pregoeiro balizou seus atos nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo a moralidade aos ditames editalícios.

A respeito de tal princípio é necessário lembrar que é um dos pilares jurídicos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.” [grifos acrescidos]

O Pregoeiro no transcurso da licitação procedeu a verificação dos documentos de habilitação da empresa vencedora no sistema, restou constatado que a recorrida apresentou os documentos de habilitação em conformidade com as regras editalícias.

a. DO VALOR OFERTADO: quanto as alegações da empresa recorrente, verificamos a inexistência de fundamentos que pudessem reformar decisão que aceitou a proposta da recorrida, ou seja, a recorrente ateu-se apenas em informar que os valores estavam inexequíveis, não obstante, a recorrente deveria ter apresentado planilhas ou laudos técnicos que subsidiassem a desclassificação. Portanto não vislumbramos que a alegação da empresa não merece prosperar, tendo em vista que na Fase de Julgamento da proposta, o Pregoeiro convocou a empresa via sistema para ajustar o seu último lance, a qual manifestou prontamente seu interesse em atender à solicitação do Pregoeiro.

b. DO BALANÇO: Em que pese a recorrente informa que o Balanço Patrimonial apresentado não está em conformidade com a legislação pertinente, ressaltamos que para fins que Qualificação Econômica Financeira, o edital de licitação no item 13.7, solicitou apenas o seguinte documento:

a) **Certidão Negativa de Recuperação Judicial** – Lei nº. 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade. a.1). Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, o (a) Pregoeiro verificará se a licitante teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art. 58 da Lei 11.101/2005. a.2) Caso a empresa licitante não obteve acolhimento judicial do seu plano de recuperação judicial, a licitante será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica.

Considerando que o valor estimado da licitação não de grande vulto, a secretaria de origem optou em não exigir o Balanço Patrimonial com critério de habilitação no presente certame, ainda sim, constatamos que o documento em questão atenderia satisfatoriamente a legislação.

c. DESCUMPRIMENTO AO CONTIDO NO SUBITEM 13.8.1.5 DO EDITAL e d. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A EMPRESA:

Em revisão ao edital de licitação, fora verificado que o ponto aventado pela empresa recorrente, não merece prosperar, haja vista que os referidos documentos deverão ser apresentados na **Assinatura do Contrato** como informa o edital:

(...) 13.8.1.2. Registro da empresa junto ao conselho profissional competente na qual conste atestado de responsabilidade técnica, em serviços de controle de pragas e vetores urbanos, com características pertinentes com as exigidas no presente termo de referência.
13.8.1.3 Apresentar Declaração Formal de que no momento da assinatura do contrato entregará: a) Licença Ambiental do Órgão Ambiental competente para a atividade pertinente ao objeto (vigente); b) Licença da Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal (vigente); c) Alvará de funcionamento expedido por Órgão competente; d) Apresentação

de responsável técnico registrado junto ao conselho de classe de acordo com sua categoria profissional em conformidade com o item 9.2.13 do Termo de Referência. 13.8.1.4. As empresas sediadas em outros estados que apresentarem a declaração que possuem a documentação referente a "a) Licença Ambiental" e "b) Licença da Vigilância Sanitária" da sede de seu estado/município deverão Declarar ainda que no momento da assinatura do contrato, apresentará a documentação elencada nas alíneas "a) e "b) da sede da execução dos serviços. 13.8.1.5. Declaração de que atende plenamente a Portaria n°. 354 de agosto de 2006 e RDC n° 52 de outubro de 2009 – Normas Técnicas para empresas prestadoras de serviço em controle de Pragas e Vetores Urbanos.

Portanto, restou constatado que a empresa recorrente não merece prosperar em seus argumentos, pois os documentos apresentados pela empresa recorrida deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

IV – DA DECISÃO:

Diante dos fundamentos acima apresentados, a **Comissão de Licitação Gama, na pessoa de seu Pregoeiro**, posiciono-me no sentido de **DENEGAR** o recurso da empresa **COMBATE LTDA - EPP**.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 04 de junho de 2020.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO
Mat. 300109135